

**Art. 13** O acompanhamento e avaliação das ações poderão subsidiar ajustes administrativos e planejamento orçamentário anual.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 14** As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas às Secretarias responsáveis, podendo ser suplementadas na forma da legislação vigente.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15** Os casos omissos serão resolvidos conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social.

**Art. 16** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal, Saboeiro-CE, 16 de junho de 2026.

**ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
José Gilvan Ferreira Lima  
**Código Identificador:**49EAB331

### **GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 779/2026**

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2027 e dá outras providências.

**ANTONIO FRANCISCO DE LIMA**, Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e a Lei Orgânica do Município de Saboeiro-CE, ficam estabelecidos às diretrizes orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2027, compreendendo:

as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;  
a estrutura e organização dos orçamentos;  
as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;  
as disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;  
as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;  
as disposições sobre a dívida pública municipal;  
as metas e riscos fiscais;  
as disposições finais.

**Art. 2º** - Integram esta Lei, os seguintes anexos:

a) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais  
Evolução da Receita;  
Evolução da Despesa;  
Resultado Primário e Nominal;  
Montante da Dívida.

b) Anexo de Metas Fiscais  
Metas Anuais;  
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;  
Evolução do Patrimônio Líquido;  
Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;  
Avaliação e Situação Financeira e Atuarial do RPPS;  
Estimativa e Compensação de Renúncia da Receita;  
Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

c) Anexo de Riscos Fiscais (Descrivendo os Riscos Fiscais e as Providências)

## **CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 3º** - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal as metas e prioridades da Administração Pública do Município de Saboeiro – Ceará, para o exercício de 2027, serão as definidas no PPA (2026-2029), o que assegurará a compatibilidade exigida na legislação, assim como as demandas da sociedade civil, manifestada em audiência pública.

**Art. 4º** - As metas e prioridades poderão ser ampliadas, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

**Art. 5º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2027, será elaborado em consonância com o Plano Plurianual 2026/2029 e atenderá aos seguintes princípios:

Gestão com foco e resultados  
Perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos.  
Participação Social  
Permanente em todo o ciclo da gestão do Plano Plurianual e dos orçamentos anuais como instrumento de interação entre o município e o cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas.  
Transparência  
Ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

**Art. 6º** - As prioridades referidas no artigo 3º desta Lei terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2027, não se constituindo limite à programação das despesas, nem impedimento à inclusão de novos programas no Plano Plurianual.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária para o Exercício de 2027 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;  
o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e  
o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meio disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

## **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 8º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;  
Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;  
Programa: o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;